

DO PERITO

Profissional possuidor de conhecimentos técnicos acima da média normal dos seus colegas, um aprimoramento cultural diversificado, ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação.

Deve pautar sua linha de conduta no sentido estritamente profissional, aplicando toda a sua técnica sobre o assunto sob seu exame, agindo com isenção e imparcialidade.

Seu caráter deve ser íntegro e sujeito a todas as provas, resistindo a toda espécie de pressões e a todas as situações.

É necessário possuir diversificada quantidade de virtudes entre as quais: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional e principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

HABILIDADES DO PERITO

a) Adaptabilidade

Os Peritos deverão ajustar sua estratégia de tomada de decisão para se encaixar na situação cotidiana. Eles são responsáveis pela mudança de condições, conforme a situação do problema apresentada.

b) Responsabilidade

Os Peritos assumem uma responsabilidade, caso tenham ou não tenham acertado em seus exames.

c) Criatividade

Não devem os Peritos ter um único ponto de vista ou solução a respeito de um problema. Devem ser capazes de criar novas idéias e soluções para os problemas, tantas vezes quantas forem necessárias.

d) Conhecimento da área

É exigido dos Peritos um conhecimento de sua área específica, devendo ele esforçar-se para aprimora-lo, desenvolve-lo e utiliza-lo.

e) Capacidade de decisão

Um Perito deve ser capaz de tomar decisões rápidas, claras e eficientes.

f) Experiência

O Perito usa a sua experiência para tomar decisões mais rápidas ou mais lentas, dependendo de cada caso.

g) Conhecimento do que seja relevante

Baseado em sua experiência, o Perito poderá diferenciar o conhecimento relevante do irrelevante, usando somente o que é relevante e neutralizando o irrelevante.

h) Metodologia

A avaliação de um Perito sobre um problema deve ser realizada dentro de critérios metodológicos rigorosos, para que possa ser traçada uma forma de trabalho sistemática, contribuindo para tomar uma decisão mais acertada.

i) Percepção

Um Perito deve ser capaz de extrair de uma situação informações que outros não conseguiriam perceber. A sua forma de decidir deverá ser superior, devido a sua capacidade de reconhecimento e avaliação de situações difíceis e confusas.

j) Aparência pessoal

O Perito deve cuidar de sua aparência pessoal, de forma a transmitir a imagem de que é zeloso a partir de sua apresentação pessoal.

l) Autoconfiança

O Perito deve ter e fazer transparecer conhecimentos sólidos de sua área de atuação, transmitindo confiança em suas decisões.

m) Bom-humor

O Perito, em algumas atividades, lidará muito com o público, necessitando relacionar-se bem com as pessoas, transmitindo uma boa imagem de sua atividade.

LEMBRETES

- O perito, seja judicial ou extrajudicial, é escolhido mais pelo fator confiança de quem indica, do que propriamente pela sua capacidade profissional.
- A perícia é e será sempre um trabalho de cunho estritamente pessoal.
- A nomeação ou indicação é sempre sobre a pessoa e não sobre equipes.
- A perícia é uma especialização que requer um universo diversificado de conhecimentos não bastando, apenas, o conhecimento acadêmico, porque, na perícia, o perito precisa enxergar onde não há luz, ler o que não está escrito e encontrar o que parece não existir.
- A responsabilidade da função pericial é tão grande que merece uma boa meditação antes de aceitá-la.
- Só aceitem fazer perícias se estiverem em condições técnicas morais e profissionais para desempenharem a função.

PERÍCIA

CONCEITO

É o mecanismo utilizado pelo julgador, ou partes, para obtenção dos subsídios necessários para suportar a solução de um litígio, mediante nomeação ou contratação de um profissional com conhecimentos técnicos sobre a matéria litigiosa, através de aplicação de procedimentos técnicos e científicos com apresentação de Laudo ou Parecer Pericial Contábil.

PERÍCIA X AUDITORIA X FISCALIZAÇÃO

PERÍCIA: Buscar a verdade dos fatos a serem comprovados.

AUDITORIA: Certificação dos registros quanto a sua veracidade e quanto a obediência às normas e princípios contábeis.

FISCALIZAÇÃO: Controle dos impostos.

TIPOS DE PERÍCIA

PERÍCIA JUDICIAL

Tem seu fundamento numa ação postulada em Juízo, podendo ser determinada diretamente pelo juiz dirigente do processo ou a ele requerida pelas partes em litígio.

PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Livremente contratada entre as partes em pré-litígio.

“PERÍCIA é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Da perícia Judicial

A principal fonte legal que rege as perícias judiciais, é o Código de Processo Civil na Justiça, havendo ainda a Lei de Falência ou recuperação judicial, a legislação trabalhista e outras leis específicas que tratam do assunto.

DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE AUDITORIA E PERICIA

Semelhanças na abordagem

ITEM	PERÍCIA	AUDITORIA
Planejamento	Prevê o tempo de execução, a metodologia a ser utilizada, valor financeiro e forma de pagamento	Prevê o tempo de execução, equipe técnica, metodologia extensão e profundidade, valor financeiro e forma de pagamento.

Escopo do trabalho	A totalidade dos fatos, dos documentos, das informações, todo e qualquer meio de prova pode ser utilizado	Registros contábeis, financeiros e patrimoniais, normas de controles internos, demonstrações contábeis, normalmente por amostragem
Objetivo do trabalho	Emissão do Laudo Pericial	Emissão do Parecer de Auditoria, Relatório de Auditoria e orientação preventiva e corretiva
Usuários da informação	As partes e o poder judiciário, quando for o caso	Sócios, acionistas, investidores, administradores, credores, órgãos fiscalizadores e público em geral
Equipe de trabalho	Somente o perito, podendo utilizar auxiliares, sem responsabilidade no processo	Audidores, gerentes, sócios, sendo a responsabilidade de gerentes e sócios

Diferenças na abordagem

ITEM	PERÍCIA	AUDITORIA
Escopo do trabalho	Deve acompanhar o laudo pericial como anexo, para confirmar a conclusão do perito	Constitui prova do auditor não, necessitando de confirmação junto ao relatório ou parecer
Opinião profissional	É absoluta, necessária, detalhista e precisa	É relativa, observa aspectos mais relevantes e materiais
Duração do trabalho	De pouca duração. Tem data prevista para iniciar e terminar. Não se repete	É continuado. A programação é previamente definida e em períodos convenientes. É repetitivo
Relacionamento do trabalho	Com as parte (autor e réu) e o Juiz	Com toda equipe do auditado onde o trabalho for realizado
Divulgação externa do resultado do trabalho	Não é divulgado	Na imprensa escrita, normalmente em jornal de grande circulação
Local de realização do trabalho	Normalmente no escritório do perito	No escritório do auditado ou do auditor
Divulgação interna do trabalho	Não é divulgado. Fica à disposição das partes na justiça	Mediante reunião do auditor com o auditado ao final do trabalho, antes da entrega do relatório ou parecer
Autoridade	Tem a autoridade que dispõe a lei e a que concedida pelo Juiz	Não tem autoridade no processo da entidade auditada

ESPÉCIES DE PERÍCIAS

JUDICIAIS

Nas Varas Cíveis

Prestação de contas – Quando alguém tem o direito de exigir que outrem lhe preste contas, porque tem o direito assegurado de exigí-las, e tal prestação não ocorre com defeitos e simulações, pode o interessado, como autor, propor a ação de “Prestação de Contas”.

Avaliações Patrimoniais – Nas ações que visam discutir o prejuízo da minoria sobre uma incorporação, cujos valores são contestáveis ou discutíveis. A perícia se dá sobre o laudo, sem abandonar a hipótese de verificar escrita contábil.

Litígios entre sócios – Violação de estatuto, suspeita de irregularidade, liberalidade excessiva.

Avaliação de fundos de comércio – “Sobrevalor que se paga para adquirir um negócio”. Para determinação do fundo de comércio, deve ser considerado como componentes os fatores indutivos de garantia de lucros futuros.

Nas Varas Criminais

Fraudes e Vícios Contábeis – Exames já direcionados para detectar fraudes. Fraudes contra sócios, contra herdeiros, contra o fisco, contra credores, justiça etc.

Adultrações de lançamentos e registros
Desfalques
Apropriações indébitas

Nas Varas de Família

Avaliação de Pensões Alimentícias – Necessidade de apuração de haveres de cônjuge ou responsável pela manutenção de dependentes.

Avaliação Patrimonial – Apuração de haveres dos cônjuges.

Nas Varas de Órfãos e Sucessões

Apuração de Haveres – As causas de apuração de haveres nas Varas de Órfãos e Sucessões podem dar-se em razão de morte de sócio, morte de mulher de sócio.

Prestação de Contas de Inventariantes

Na Justiça do Trabalho

Indenizações de diversas modalidades
Litígios entre empregadores e empregados de diversas espécies

Nas Varas de Falências e Concordatas

Perícias Falimentares em Geral

EXTRAJUDICIAIS

Transformações de sociedades de um tipo em outro; fusões, incorporações e cisões; arbitramento, avaliações e outras espécies.

POR QUE EXISTEM AS NECESSIDADES DE FAZER PERÍCIA CONTÁBIL

Irregularidades Contábeis

Concorrem para as falhas de administração e podem causar prejuízos, desde os de menor importância até os que comprometem a estabilidade patrimonial ou a própria reputação do administrador, podendo prejudicar ainda terceiros.

Imperfeições Técnicas

A organização do trabalho de Contabilidade obedece a planos previamente elaborados e sua execução é guiada por normas predeterminadas.

Planos incompletos ou defeituosos são causas de imperfeições; normas deficientes ou mal orientadas, outras tantas causas de irregularidade e defeito.

Negligência Profissional

Todo contador que responde pela Contabilidade de uma organização está na obrigação moral de manter a respectiva escrituração em boa ordem e atualizada.

Representam, entretanto, negligência profissional: má guarda e má conservação dos livros, má apresentação de trabalho, acúmulo de documentos por escriturar, falta de asseio nos trabalhos e ausência ou atraso nas verificações.

Erros Técnicos e De Escrituração

Presume-se que todo erro é involuntário, qualificando-se como simulação, adulteração ou fraude, quando intencional.

- Erro substancial (essência): quando se organiza plano de contas ou livros com impropriedade de indicação ou defeitos de função ou quando consideram ou classificam fatos de maneira que não significam a realidade ou verdade.
- Erro de forma (apresentação): representação viciada de fatos.

Infrações

Não cumprimento de uma determinação administrativa e, principalmente, legal.

Simulações

Quando coisas e fatos administrativos não correspondem à verdade, quando alguém contraria normas e preceitos, ou quando são arquitetadas situações irreais e irregulares, temos simulações caracterizadas.

Adulteração

Alteração da escrituração, eliminações ou acréscimos que alterem, propositadamente, os registros.

“Contas”, “históricos”, “datas”, “quantias”, “lançamentos”, ou “peças contábeis já elaboradas”
--

Fraudes

Fraudar é enganar ou burlar. Engana-se a outrem para proveito próprio; burla-se a lei em benefício próprio. A fraude não se presume, deve ser provada por quem acusa.

Variantes da fraude são:

- Furto;
- Roubo;
- Lesão;
- Desfalque;
- Estelionato;
- Falsificação.

“Falsificação de lançamentos nas falências”, “as falsas situações de contas”, “reservas falsas”, “lucros líquidos alterados”, etc.

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Quer sejam involuntárias e culpas do contador, quer sejam intencionais, quer sejam ação de dolo ou fraude, o profissional sofre as respectivas conseqüências, que se traduzem em perda de emprego, ressarcimento de prejuízos ou responsabilidade criminal.

PLANEJAMENTO DA PERÍCIA

1- CONHECIMENTO DA EMPRESA

O perito deve adquirir ou restabelecer conhecimentos sobre a empresa para que possa planejar e efetuar seu exame.

FINANCEIRA

- Comportamento do fluxo de caixa;
- Se as operações da empresa estão gerando recursos suficientes para sustentá-la financeiramente;
- Principais credores bancários, encargos financeiros e forma de pagamento;
- Possíveis problemas de liquidez;
- Se os fornecedores estão sendo pagos em dia;
- Principais fornecedores e suas condições financeiras;
- Se existem contas de clientes em atraso;
- Principais clientes e suas condições financeiras;

CONTÁBIL

- Princípios adotados na elaboração das demonstrações contábeis;
- Uniformidade, de um exercício social para outro, na aplicação desses princípios;
- Se as análises das contas estão sendo preparadas regularmente ao longo do ano;
- Se foram ou estão sendo tomadas providências para corrigir as irregularidades ou erros identificados nas análises das contas.

VENDAS

- Situação da empresa no mercado em comparação com os concorrentes;
- Política de propaganda;

- Causas das devoluções de vendas;
- Política de garantia dos produtos.

ORÇAMENTÁRIA

- Situação atual do orçamento em comparação com o incorrido;
- Explicações para as variações significativas entre o orçado e o real;
- Projeções até o fim de exercício social.

PESSOAL

- Política de admissões;
- Política de treinamento;
- Política de avaliação;
- Política de aumentos salariais;
- Estrutura organizacional da empresa;
- Saída de funcionários importantes.

FISCAL E LEGAL

- Situação atual de processos envolvendo o nome da empresa;
- Livros fiscais e legais e sua escrituração;
- Resultado das investigações realizadas pelas autoridades fiscais;
- Mudanças no contrato social ou estatuto.

OPERAÇÕES

- Principais aquisições de bens do ativo imobilizado;
- Principais baixas de bens do ativo imobilizado;
- Máquinas paradas, obsoletas etc.;
- Estoques obsoletos ou de lento movimento;
- Novos produtos;
- Planejamento do inventário físico anual.

TÉCNICAS DE TRABALHO

1. PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

Consiste na elaboração do plano de trabalho, com o fim de executar as tarefas de forma organizada e harmônica, objetivando a redução dos riscos sobre a opinião ou resposta.

Analisando o processo com base no objeto e nos demais elementos disponíveis o objetivo da perícia, o perito terá a sua disposição ferramentas para definir a estrutura do trabalho a ser realizado.

DEFINIR O OBJETO DA PERÍCIA

A.1 – Pleno conhecimento da questão.

É o conhecimento de tudo sobre o que motivou a questão, os argumentos de cada um, os documentos apresentados etc.

“O Pleno conhecimento das razões pelas quais a perícia se realiza deve determinar a filosofia e a política do plano de trabalho a ser elaborado como guia”.

A.2 – Pleno conhecimento dos fatos.

São as ocorrências que motivaram a questão.

“O que aconteceu e está por suceder”

LEVANTAMENTO DOS RECURSOS

É necessário que se conheça os recursos necessários e disponíveis para execução dos trabalhos periciais.

Podemos incluir no levantamento de recursos, o tempo estipulado para execução das tarefas; a acessibilidade aos dados.

LEMBRETE:

As técnicas preliminares poderão oferecer um maior conhecimento do trabalho a ser realizado, dando oportunidade ao perito verificar suas limitações para não aceitar o encargo que lhe foi cometido ou solicitar condições para execução dos trabalhos.

Quando estas técnicas são aplicadas após aceitação do encargo pelo perito, este poderá ainda declinar do encargo quando observar a falta de condições.

1- PROCEDIMENTOS BÁSICOS

Para a fundamentação dos trabalhos periciais os quais resultam o “Laudo Pericial”, se faz necessário a aplicação de técnicas, que em sua maioria são comuns a todas as espécies de perícia.

Exame

É a análise de livros e documentos ou de qualquer outro elemento constitutivos da matéria.

Vistoria

É a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

Indagação

É a obtenção de testemunho de conhecedores do objeto da perícia, ou seja, daqueles que têm ou deveriam ter conhecimento dos fatos ou atos concernentes à matéria periciada.

Investigação

É a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstâncias. Estas circunstâncias são habitualmente: astúcia, má-fé, fraude, malícia e outros procedimentos aéticos que visam obscurecer a verdade.

Arbitramento

É a determinação de valores (procedimentos estatísticos – média, mediana, desvio padrão) ou solução de controvérsia por critério técnico.

Avaliação

É o ato de determinar valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

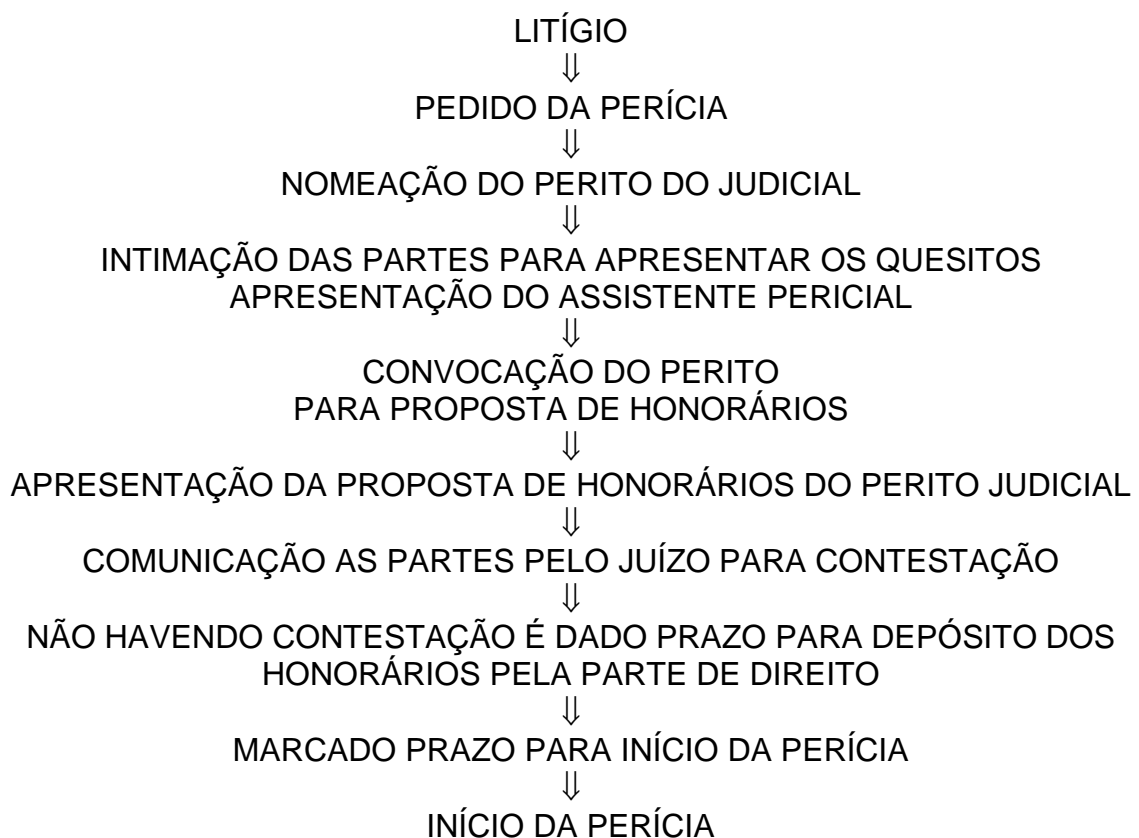
Certificação

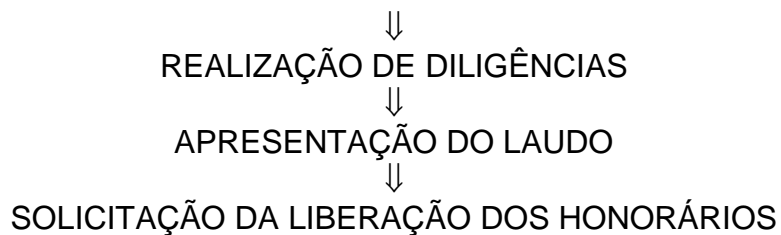
É a informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.

2- PROCEDIMENTOS CIENTÍFICOS

O emprego da metodologia científica é exigida na técnica pericial, já que perícia só é perícia se houver o emprego de conhecimentos técnicos ou científicos.

FLUXO





CARACTERÍSTICAS DE UM LAUDO PERICIAL

- 1- Uso de linguagem simples, objetiva e clara.
- 2- Uso correto da linguagem, evitando-se ambigüidades, dúvidas.
- 3- Respostas rápidas, claras e objetivas aos quesitos formulados evitando-se respostas monossilábicas.
- 4- O laudo deve ser abrangente, proporcionando uma visão generalizada da matéria a ser examinada.
- 5- Em certos casos, como nas perícias em estabelecimentos comerciais, deve ser feito um ligeiro relato dos estabelecimentos e das atividades neles desenvolvidas, proporcionando aos leitores, uma visão geral da origem da matéria sob exame.
- 6- Antes da conclusão do trabalho, deve o perito fazer um breve comentário sobre a perícia em geral e, quando for o caso de emitir a sua apreciação sobre o que analisou, averiguou, examinou e vistoriou, ter o cuidado indispensável de não fazer julgamentos. Narrar simplesmente os fatos, sem nunca, em hipótese alguma, afastar-se da realidade ou emitir opiniões pessoais que possam causar polêmica.
- 7- Se não houver quesitos a responder, empregar todos os seus conhecimentos técnicos – profissionais de forma criteriosa e responsável, esboçando um demonstrativo final sobre o objetivo da perícia e oferecendo sua resposta.

ELEBORAÇÃO DE UM LAUDO PERICIAL

A) Cabeçalho

- I- Identificação da Vara por onde está tramitando a ação;
- II- Tipo de ação, e número do processo.

B) Introdução

- I- Identificação do perito; folha dos autos onde consta sua nomeação;
- II- Espécie de perícia a que se refere o laudo;
- III- Data e local onde a diligência fora efetuada mencionando o dia e a hora do seu início e do seu término;
- IV- Pessoas que assistiram à diligência.

C) Visão do conjunto

- Firma comercial, estabelecimento comercial, atividades, etc.

D) Documentos e livros examinados.

E) Comentários Periciais.

F) Resposta aos quesitos e encerramento.

ANEXOS

ANEXO I – DO PERITO CONTADOR

RESOLUÇÃO CFC N.º 857/99, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999,
Reformula a NBC P 2, denominando-a Normas Profissionais do Perito.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, frente aos aspectos técnicos da norma aprovada pela Resolução CFC n.º 733 de 22 de Outubro de 1992;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil recebeu inúmeras colaborações coletadas dos Contabilistas que participaram das Audiências Públicas realizadas em diversos Estados e Capital do País;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil obteve do Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade a aprovação de sua proposta de reformulação da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 061/99, de 20 de Outubro de 1999, aprovado pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º Reformular o teor da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Denominar a referida norma de NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 21 de Outubro de 1999.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

NBC P 2 – NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO

2.1. CONCEITO

2.1 Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

2.2. COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

O contador na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância de equidade.

2.2.1. O espírito de solidariedade do perito-contador e do perito-contador assistente não induz nem justifica a participação ou a convivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão.

2.2.2. O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante a apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2.2.3. A nomeação ou a escolha para o exercício do encargo de perito-contador deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do profissional, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de especialista de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requer.

2.2.4. A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição do perito-contador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do profissional, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

2.3. INDEPENDÊNCIA

2.3.1. O perito-contador e o perito-contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.

2.4. IMPEDIMENTO

2.4.1. O perito-contador estará impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser escolhido para o encargo quando:

- a) for parte do processo;
- b) houve atuado como perito-contador assistente ou prestado o depoimento como testemunha;
- c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneo ou afins, em linha reta ou na linha colateral até o segundo grau, no resultado de seu trabalho pericial;
- e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador;
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;

2.4.2. Quando nomeado em juízo, deverá dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.

2.4.3. Quando indicado pela parte, não aceitando o encargo, deverá comunicar ao juízo, a recusa, devidamente justificada.

2.4.4. O perito-contador e o perito-contador assistente não devem aceitar o encargo quando:

2.4.4.1. Constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos dos trabalhos nomeados, indicados ou contratados;

2.4.4.2. Ocorrer motivo de força maior.

2.5. HONORÁRIOS

2.5.1. O perito-contador e o perito-contador assistente devem se estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerados os seguintes fatores:

- a) a relevância, vulto e a complexidade dos serviços a executar;

- b) as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho;
- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- e) a forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
- f) os laudos interprofissionais, de empresas especializadas e outros inerentes à elaboração do trabalho;
- e
- g) no caso do perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver.

2.5.2. Quando se tratar de nomeação, deverá o perito-contador:

2.5.2.1. elaborar orçamento fundamentado nos fatores constantes do item 2.1 desta Norma.

2.5.2.2. requer por escrito o depósito dos honorários, conforme o orçamento ou pedido de arbitramento.

2.5.2.3. requer a complementação dos honorários, se a importância previamente depositada for insuficiente para garanti-los;

2.5.2.4. requer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com acréscimos legais.

2.5.3. O perito-contador requererá a liberação parcial dos honorários, depositados em juízo, sempre que houver a necessidade, devidamente justificada.

2.5.4. O perito-contador poderá requerer o custeio das despesas referentes ao deslocamento para a realização do trabalho fora da comarca que foi nomeado.

2.5.5. Quando se tratar de indicação pelas partes ou escolha extrajudicial, devem o perito-contador e o perito-contador assistente formular carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes no item 2.4.1 desta Norma e o prazo para realização dos serviços.

2.6. SIGILO

2.6.1. O perito-contador e o perito-contador assistente, em obediência ao Código de Ética do Contabilista, devem respeitar a assegurar o sigilo que apurarem durante a execução de seu trabalho, não divulgado em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial contábil ou o parecer técnico-contábil.

2.6.1.1. O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de concluído.

2.7. RESPONSABILIDADE E ZELO

2.7.1. O perito-contador e o perito-contador assistente devem cumprir os prazos estabelecidos no processo ou contrato e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.

2.7.2. O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, vedados elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendendo-se somente aos aspectos técnicos do trabalho executado.

2.8. UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

2.8.1. O perito-contador e o perito-contador assistente podem valer-se de especialistas de outras áreas na realização do trabalho, desde que parte da matéria objetivo da perícia assim requeira.

2.8.2. O perito-contador pode requerer ao juiz a indicação de especialistas de outras áreas que se fizerem necessários para a execução de trabalhos específicos.

2.9. EDUCAÇÃO CONTINUADA

2.9.1. O perito-contador e o perito assistente, no exercício de suas atividades, devem comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

ANEXO II – DA PERÍCIA CONTÁBIL

RESOLUÇÃO CFC N.º 858/99, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999 Reformula a NBC T 13 – Da Perícia Contábil

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação da NBC T 13 – Da Perícia Contábil, frente aos aspectos técnicos da norma aprovada pela Resolução CFC n.º 731 de 22 de Outubro de 1992;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil recebeu inúmeras colaborações coletadas dos Contabilistas que participaram das Audiências Públicas realizadas em diversos Estados e Capital do País;

CONSIDERANDO que o Grupo de Estudo de Perícia Contábil obteve do Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade a aprovação de sua proposta de reformulação da NBC T 13 – Da Perícia Contábil;

CONSIDERANDO a decisão da Câmara Técnica no Relatório n.º 062/99, de 20 de Outubro de 1999, aprovado pelo Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º Reformular o teor da NBC T 13 – Da Perícia Contábil,, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 21 de Outubro de 1999.

Contador José Serafim Abrantes
Presidente

NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL

13.1 CONCEITUAÇÃO DE E OBJETIVOS

13.1.1 A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a trazer a instância decisória os meios de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

13.1.1.1 O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

13.1.2 A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

13.1.3 Nos casos que a legislação admite a perícia extrajudicial elaborada por empresas especializadas, bem como na perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis.

13.1.4 A presente Norma aplica-se ao perito contador nomeado em juízo, ao perito-contador assistente indicado pelas partes, bem como aos escolhidos e aos contratados pelas partes para perícia extrajudicial.

13.2 PLANEJAMENTO

13.2.1 Disposições Gerais

13.2.1.1 O planejamento Pressupõe adequado nível de conhecimento específico do objeto da perícia contábil deferida ou contratada.

13.2.1.2 A perícia deve ser planejada cuidadosamente, com vista ao cumprimento do prazo, inclusive o da legislação relativa ao laudo ou parecer.

13.2.1.2.1 Na impossibilidade do cumprimento do prazo, deve o profissional, antes de vencido aquele, requerer prazo suplementar, sempre por escrito.

13.2.1.3 O planejamento deve considerar, ainda, os seguintes fatores, relevantes na execução dos trabalhos:

- a) o conhecimento detalhado dos fatores concernentes à demanda;
- b) as diligências a serem realizadas;
- c) os livros e documentos a serem compulsados;
- d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem aplicados;
- e) a equipe técnica necessária para a execução do trabalho;
- f) a contratação de serviços especializados, necessários para a execução do trabalho ; e
- g) os quesitos formulados.

13.2.1.4 O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que novos fatos exigirem ou recomendarem.

13.2.1.5 O valor dos honorários deve ser estabelecido, com base no planejamento, de forma fundamentada, considerados o custo do trabalho e a remuneração do profissional.

13.2.2 Na Perícia Judicial

13.2.2.1 Nos casos em que não houver publicação oficial da concessão do prazo suplementar, deverá o perito-contador comunicá-la, aos peritos-contadores assistente.

13.2.3 Na perícia extrajudicial e na Perícia Arbitral.

13.2.3.1 O contrato de honorários deve ser elaborado de forma fundamentada, com base no planejamento realizado.

13.3 EXECUÇÃO

13.3.1 O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento do início da execução da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento e execução conjunta da perícia. Uma vez aceita a participação, o perito-contador deve facultar o acesso aos trabalhos, fixando, sempre que possível de um acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências de sua execução.

13.3.2 O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou dos documentos, devem zelar pela guarda e segurança.

13.3.2 Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto do trabalho realizado.

13.3.4 Nas diligências, o perito-contador e o perito-contador assistente devem relacionar os livros, os documentos e os dados de que necessitem, solicitando-os, por escrito, em termo de diligência.

13.3.5 A eventual recusa no atendimento de diligência solicitada, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo, em se tratando de perícia judicial, ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

13.3.6 O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dois meios que lhe são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil com as peças que julgarem necessárias.

13.3.7 O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e das diligências, nomes das pessoas que atenderem, livros e documentos examinados ou arrecadados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário.

13.3.8 A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob orientação e supervisão do perito-contador e do perito-contador assistente que assumiram a total responsabilidade pelos trabalhos.

13.3.9 Quando da utilização de equipe, o perito-contador e o perito-contador assistente devem assegurar-se de que o trabalho venha ser executado por pessoas com a devida capacitação profissional.

13.3.10 O perito-contador e perito-contador assistente devem documentar, mediante papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada pelo laudo pericial contábil ou no parecer técnico-contábil.

13.3.11 O perito-contador assistente que assessorar o contratante na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda atenderá aos quesitos desta Norma.

13.4 PROCEDIMENTOS

13.4.1 Os procedimentos de perícia contábil visam a fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, certificação e mensuração.

13.4.1.1 O exame é a análise de livros, registros das transações de documentos.

13.4.1.2 A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.4.1.3 A indagação é a busca de informações mediante entrevistas com conhecedores do objeto da perícia.

13.4.1.4 A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou ao parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

13.4.1.5 O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.

13.4.1.6 A mensuração é o ato de quantificação de coisas, bens, direitos e obrigações.

13.4.1.7 A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.4.1.8 A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

13.4.2 Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará o laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes, seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.

13.4.2.1 Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.

13.4.2.2 O perito-contador assistente não poderá firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar em separado um parecer técnico da perícia, nos moldes do item 13.5 – Laudo Pericial Contábil.

13.4.2.3 O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer técnico-contábil contrário a este laudo.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expõe, de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos as observações que realizou, bem como as sínteses do objeto da perícia, das diligências, dos critérios adotados e dos resultados fundamentados e suas conclusões.

13.5.1.1 Havendo quesitos, estes serão transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos.

13.5.2.1 As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como "sim ou não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.5.1.3 Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim entender quem determinou ou requereu a perícia.

13.5.1.4 Sendo necessária a juntada dos documentos, quadros demonstrativos em outros anexos, eles devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil.

13.5.2 A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador.

13.5.3 O laudo pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador, que nele fará constar sua categoria profissional de contador e seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

13.5.4 O laudo pericial contábil deverá ser sempre encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral. Quando extrajudicial, por qualquer meio que comprove sua entrega.

13.6 PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

13.6.1 O parecer técnico-contábil é a peça escrita na qual o perito-contador assistente expressa de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos. As observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas do laudo pericial contábil, com a sua concordância ou discordância.

13.6.1.1 O parecer técnico-contábil, na esfera judicial, e arbitral serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisões.

13.6.2 A preparação e a redação do parecer técnico-contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente.

13.6.3 Havendo concordância com o laudo pericial contábil, deve ser expressa no parecer técnico contábil.

13.6.4 Havendo divergências do parecer técnico-contábil, o perito-contador assistente transcreverá o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, sua resposta e finalmente sua resposta devidamente fundamentada.

13.6.5 Havendo quesito não respondido pelo perito-contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas com "sim," ou "não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.6.6 Não havendo quesitos o parecer será orientado pelo conteúdo do laudo pericial contábil.

13.6.7 Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos ou outros anexos, estes serão identificados e numerados, bem como mencionada sua existência no corpo parecer técnico-contábil.

13.6.8 O parecer técnico-contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador assistente, que nele fará constar a sua categoria profissional de contador e o seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

13.6.9 O parecer Técnico-contábil deverá ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

ANEXO III – DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ARTIGOS PRINCIPAIS RELACIONADOS COM A PERÍCIA

1) Da remuneração do assistente (art. 33)

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

2) Motivos de impedimento (Art. 138 combinado com Art. 423)

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventário de justiça;

III - ao perito; [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

Art. 423. O perito pode escusar-se (**art. 146**), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

3) Dos auxiliares da justiça (Art. 139)

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

4) Perito como assiste do Juiz (Art. 145 combinado com Art. 421)

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](#)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](#)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984\)](#)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

5) Do cumprimento do ofício ou recusar o encargo (Art. 146 combinado com Art. 423)

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la **(art. 423)**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#).

Art. 423. O perito pode escusar-se **(art. 146)**, ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

6) Penalidades por prestar informações inverídicas (Art.147)

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

7) Audiência preliminar para comparecimento das partes (Art.331)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [\(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

8) Prova pericial (Art. 420)

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

9) Nomeação do perito (Art. 421)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

10) Cumprimento do encargo (Art. 422)

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

11) Recusa do encargo por impedimento ou suspeição (Art. 423 combinado com Art.138 III e Art.146)

Art. 423. O perito pode escusar-se (**art. 146**), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (**art. 138, III**); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

III - ao perito; [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (**art. 423**). [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#).

12) Da substituição do perito (Art.424)

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992](#))

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (**Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992**).

13) Dos quesitos suplementares (Art. 425)

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

14) Da competência do Juiz (Art. 426)

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

15) Da dispensa da prova pericial (Art.427)

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992](#))

16) Quando a prova realiza-se por carta (Art. 428)

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

17) Da diligência (Art. 429)

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

18) Da ciência da data e local da produção de prova (Art. 431-A)

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. ([Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001](#))

19) Perícia complexa com nomeação de mais de um perito e assistente (Art.431-B)

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001](#))

20) Prorrogação de prazo para apresentação de Laudo Pericial (Art. 432)

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

21) Prazo fixado pelo Juiz para apresentação de Laudo em cartório (Art.433)

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992](#))

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.(**Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001**)

22) Da escolha do perito de estabelecimentos oficiais especializados quando for para exame autenticidade ou falsidade de documentos ou médico-legal (Art.434)

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

23) Intimação do perito ou assistente técnico para prestar esclarecimentos à parte (Art.435 combinado com Art. 452)

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

24) O Juiz não está restrito ao Laudo, podendo formar convicção em outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 436)

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

25) Da realização de nova perícia (437)

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

26) Do objetivo da segunda perícia (Art.438)

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

27) Das disposições que regem a segunda perícia (Art. 439)

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

28) Da inspeção judicial feita pelo para esclarecer fatos (Art. 440)

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

29) Da inspeção direta do Juiz (Art. 441)

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

30) Da justificativa para ir ao local onde se encontra a pessoa ou coisa (Art. 442)

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

31) Após a diligência do Juiz (Art. 443)

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

32) Da ordem lógica da produção de prova (Art. 452 combinado com o Art. 435)

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

33) Do arbitramento e avaliação que será feito pelo perito do Juiz (Art. 1206)

Art. 1.206. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos bens far-se-á por perito nomeado pelo juiz.

§ 1º O valor da responsabilidade será calculado de acordo com a importância dos bens e dos saldos prováveis dos rendimentos que devem ficar em poder dos tutores e curadores durante a administração, não se computando, porém, o preço do imóvel.

§ 2º Será dispensado o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipotecas legais em favor:

I - da mulher casada, para garantia do dote, caso em que o valor será o da estimação, constante da escritura antenupcial;

II - da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, caso em que será o valor caucionado.

§ 3º Dispensa-se a avaliação, quando estiverem mencionados na escritura os bens do marido, que devam garantir o dote.

ANEXO IV – MODELO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EXTRAJUDICIAL

Á

(entidade ou nome da pessoa contratante)

Endereço:

(Nome completo do perito) _____, perito contratado por _____ (nome do contratante), CRC_____, com escritório á Rua _____ número _____, cidade_____ estado _____, telefone _____, tendo concluído os serviços, pela presente formaliza o Laudo Pericial.

A) OBJETO

O presente laudo tem como objetivo apresentar o resultado da perícia realizado nos livros e documentos Contábeis de (nome da entidade).

B) CONCLUSÕES DO PERITO

(descrever as atividades executadas e as conclusões das diligências realizadas).

D) CONCLUSÕES FINAIS DO PERITO

Pelas pesquisas e análises feitas, conclui o Perito que:

(fazer uma síntese, concluindo o resultado da perícia)

Local e data: _____

(Nome e assinatura do Perito)

(Se houverem anexos, fazer a indicação dos mesmos no laudo, numerando-os e anexando-os)

ANEXO V – MODELO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____ UF ____

Natureza do Processo: Embargos à Execução

Número do Processo: 5905/2003-9

Requerente/Embargante: _____

Requerido/Embargada: _____

LAUDO PERICIAL

(Nome completo do perito) _____, perito do juízo, já qualificado nos autos acima identificados, tendo concluído os serviços, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o Laudo Pericial.

A) OBJETO

O presente laudo tem como objetivo apresentar o resultado da perícia realizado nos livros e documentos Contábeis dos Litigantes.

B) RESPOSTA AOS QUESITOS

B.1) QUESITOS DO EMBARGANTE

1

2.

B.2) QUESITOS DO EMBARGADO

1.

2.

C) CONCLUSÕES DO PERITO

(descrever as atividades executadas e as conclusões das diligências realizadas).

D) CONCLUSÕES FINAIS DO PERITO

Pelas pesquisas e análises feitas, conclui o Perito que:

(fazer uma síntese, concluindo o resultado da perícia)

Local e data: _____

(Nome e assinatura do Perito do Juízo)

(Se houverem anexos, fazer a indicação dos mesmos no laudo, numerando-os e anexando-os)

ANEXO VI – TERMO DE DILIGÊNCIA EXTRAJUDICIAL

TERMO DE DILIGÊNCIA EXTRAJUDICIAL

ENDERECAMENTO DO DILIGENCIADO:

PARTE CONTRATANTE:

PERITO-CONTADOR: (categoria e n.º do registro)

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e n.º do registro)

Na qualidade de perito-contador e/ou perito-contador assistente escolhidos pelas partes, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, e nos termos contratuais, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia ____-____-____, às ____h, no endereço.....(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte).

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

Local e data:

Assinatura

Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente

Contador - Nº de Registro no CRC

Telefone (s): _____ Horário de atendimento: das ____ às ____ horas

ANEXO VII – MODELO DE TERMO DE DILIGENCIA JUDICIAL

TERMO DE DILIGÊNCIA JUDICIAL

IDENTIFICACAO DO DILIGENCIADO:

REF.: PROCESSO N.º

VARA:

PARTES:

PERITO-CONTADOR: (categoria e n.º do registro)

PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e n.º do registro)

Na qualidade de perito-contador nomeado pelo MM. Juízo em referência e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

1. Livro Diário, dos anos a
2. Livro Razão, dos anos a
3. Notas Fiscais de Entrada e Saída, dos anos a
4. *(descrever os documentos necessários á perícia)*
- 5.
- 6.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia ____-____-____, às __h, no endereço (do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte).

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

Local e data:

Assinatura
Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente
Contador – n.º de registro no CRC
Telefone (s): Horário de atendimento: das ____ às __
PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e n.º do registro)

Na qualidade de perito-contador e/ou perito-contador assistente escolhidos pelas partes, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, e nos termos contratuais, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia ____-____-____, às __h, no endereço.....(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte).

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

Local e data:

Assinatura
Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente
Contador - Nº de Registro no CRC
Telefone (s): Horário de atendimento: das ____ às ____ horas